



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
GABINETE DO SECRETÁRIO

Linhares/ES, 24 de outubro de 2023

Processo adm. n° 018365/2023

A senhora
Leonethe Braum Pereira
Pregoeira Oficial

ASSUNTO: Impugnação do edital de pregão eletrônico n° 048/2023.

Trata-se de impugnação a norma editalícia do Pregão Eletrônico n° 048/2023, onde a empresa TCI Group Locações e Eventos LTDA alega a ocorrência de violação do princípio da isonomia e, em decorrência, o verificação de caráter restrito de propostas, ao argumento de que o Item 10.33 do Termo de Referência, onde consta: "A Contratada deverá ter sede/filial na cidade de Linhares/ES, durante toda a execução do contrato, com capacidade operacional para suprir todas as demandas possíveis a serem apresentadas pela Contratante".

Peremptoriamente, deve ser evidenciado que identificado procedimento licitatório tem por objeto:

Contratação de empresa especializada em execução de eventos, incluindo (brinquedos infláveis, cama elástica, distribuição de pipoca, distribuição de algodão doce, distribuição de picolés e serviço organizacional de festas e eventos), para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Considerando a abertura da propostas de pregão eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em execução de eventos, e se encontra próximo, imperioso é a imediata manifestação neste feito.

Sem maior proselitismo, vamos ao cerne da insurgência.

Inexiste *in casu*, especialmente no Item 21.23 do Termo de Referência, qualquer norma de caráter restritivo a competição do certame, uma vez que, se revela necessário, quando após a assinatura do contrato, a empresa a ser Contratada tenha uma base geográfica no município de Linhares (ES).

Cabe considerar que ao se criar uma obrigação de aparente restrição da prestação do serviço em determinada região, o fim pretendido foi recebe propostas economicamente mais viáveis, posto que, caso a empresa tenha localização fora do município de Linhares (ES), a empresa a ser Contratada terá, inequivocamente, maiores gastos com o transporte, um aumento vertiginoso da despesas com combustível, manutenção de veículos e o gasto com a contratação por quilometragem, do próprio transporte em si, além das consequências que potenciais acidentes numa viagem de longa distância poderiam ocasionar.

Ademais, o histórico da prestação de tal serviço nessa municipalidade tão requisições anômalas, sem larga programação prévia, o que culmina numa maior disponibilidade da empresa a ser Contratada em atender as demandas deste ente público, associada a verificação fática que muitos do pedidos dos serviços são de poucos itens, o que torna ainda mais custoso ao prestador do serviço caso seja sediada fora da abrangência geográfica da execução do contrato.



O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) tem decidido quanto ao tema do seguinte forma, *in verbis*:

A exigência de instalação de escritório, após a fase de credenciamento, em local definido pelo licitante, quando demonstrado no caso concreto ser imprescindível à adequada execução do objeto licitado, não fere o princípio da isonomia ou restringe o caráter competitivo da licitação.¹

Referida Corte de Contas ainda nos esclarece e orienta no seguinte sentido:

"[...] Após o cotejo das razões que integram a representação com as justificativas trazidas pelos responsáveis, a área técnica deste Tribunal de Contas, acompanhada posteriormente pelo Ministério Público de Contas, conclui no sentido da necessidade de se declarar a improcedência da denúncia, tendo em vista os seguintes argumentos:

Pode ocorrer de uma exigência constante de um edital de licitação, por mais legítima que seja, reduza a quantidade de competidores. O que importa verificar, então, é se tal exigência é dotada de razoabilidade e encontra-se alinhada aos princípios constitucionais aplicáveis aos certames licitatórios, e, ainda, se a redução do universo de licitantes frustrou o caráter competitivo.

As alegações relativas à localização geográfica da prestação do serviço devem ser acatadas, mas não se justifica estabelecer restrições à participação de licitantes que estejam fora da região identificada como local da prestação dos serviços se no momento da assinatura do contrato o licitante vencedor garantir que a prestação do serviço ocorrerá naquela região determinada no edital.

O TCU entende que qualquer exigência além daquelas constantes da lei de licitação deve ser devidamente justificada a fim de não prejudicar o caráter competitivo do certame. [...]"²

Evidencia-se que na fase interna do procedimento ao menos 03 (três) empresas apresentaram cotações ao serviços pretendido por esta Administração, o que, notoriabiliza que não há qualquer caráter restritivo. Ou mais, em caráter intelectível, a Impugnante seria a quarta empresa que apanhou o edital licitatório por ter inicial interesse na prestação do serviço.

A partir da leitura das justificativas acima contidas, infere-se que não há condição restritiva à participação de empresas que estejam sediadas fora do Município de Linhares (ES), desde que no momento da assinatura do contrato tenha se comprometido à disponibilizar a prestação do serviço nesta cidade.

Utilizando da argumentação lançada pela empresa Impugnante, ao citar o memorável doutrinador Marçal JUSTEN FILHO, temos que:

"[...] Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da propostas.

Esse é o caso concreto dos autos.

Desta forma, está verificada que a falta da imposição de base geográfica na localização da execução do contrato, além de ficar claramente verificável a desvantagem financeira para a Administração Pública, trará

¹ TCEES. Acórdão 01243/2022-8 Plenário. Excerto 00349/2022-8. Relator Conselheiro Domingos Augusto Taufner. Julgado em 13/10/2022.

² TCEES. Acórdão 01096/2017-8 Plenário. Excerto 04892/2018-5. Relator Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Julgado em 29/08/2017.



gastos exorbitantes a Contratada além de impor uma logística e disponibilidade de execução do serviço fora do habitual.

Ante ao exposto, NÃO ACOLHE a impugnação apresentada por falta de sustentáculo, ao passo que, fica reafirmado pelos motivos esculpidos na presente manifestação que inexistente *in casu* qualquer norma de caráter restritivo ao Pregão Eletrônico nº 048/2023, ou ainda qualquer burla ao princípio da isonomia, baseando tal afirmação no entendimento legal e jurisprudencial, especialmente, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), informando que as normas editalícias permanecem incólumes, nos moldes como apreciada e aprovada pela nossa Ilustre Procuradoria Administrativa.

Sem mais para o momento, ao tempo que vos agradecemos, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado por FABRICIO LOPES DA SILVA
042.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
24/10/2023 15:21:08

FABRICIO LOPES DA SILVA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer
Decreto 026/2023



Assinado digitalmente. Acesse: www.linhares.es.gov.br Chave: acfe3113-9c9d-4bdc-b50f-3378567224eb
DESPACHO Nº 022593/2023